



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.961, DE 2024 **(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para exigir a identificação dos apostadores pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e para incluir a pessoa integrante do grupo doméstico familiar beneficiário do Programa Bolsa Família no rol de impedidos de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3711/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para exigir a identificação dos apostadores pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e para incluir a pessoa integrante do grupo doméstico familiar beneficiário do Programa Bolsa Família no rol de impedidos de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para exigir identificação dos apostadores pelo Cadastro de Pessoas Físicas e impedir a participação de beneficiários do Programa Bolsa Família em apostas de quota fixa.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

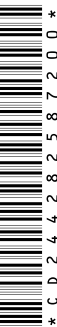
Parágrafo único.....

.....

II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoa integrante do grupo doméstico familiar beneficiário do Programa Bolsa Família, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e

..... “ (NR)

“Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos





apostadores, exigida a identificação pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e a utilização da tecnologia de identificação e reconhecimento facial:

.....” (NR)

“Art. 26.

.....

VI - pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de profissional de saúde mental habilitado;

VI-A - pessoa integrante do grupo doméstico familiar beneficiário do Programa Bolsa Família, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023; e

.....

§ 5º O Poder Executivo manterá atualizada lista de pessoas integrantes do grupo doméstico familiar beneficiário do Programa Bolsa Família, por meio de mecanismo de transparência ativa, para fins da vedação a que se refere o inciso VI-A deste artigo.

.....” (NR)

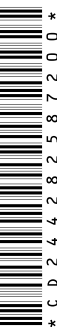
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, tem como principais objetivos combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias; contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza (art. 3º, incisos I a III).

A elegibilidade ao Programa depende da inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como da verificação da renda familiar per capita mensal, que deve ser igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Trata-se, portanto, de um programa de transferência de renda destinado a famílias em situação de extrema pobreza, de maneira a garantir o





mínimo existencial, combater a fome e proteger a população mais vulnerável, especialmente as crianças.

Pesquisas recentes, contudo, dão notícia da utilização indevida dos benefícios, destinando-os à realização de apostas, em manifesto desvio de finalidade do Programa.

O Banco Central, com efeito, apurou que, somente no mês de agosto de 2024, cerca de 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família enviaram R\$ 3 bilhões às empresas de aposta (apenas utilizando a o arranjo de pagamentos Pix).

Embora já estivesse evidente, há algum tempo, que a disseminação das apostas esportivas vinha comprometendo a renda dos brasileiros, levando-os a níveis elevados de endividamento, tais dados indicam que as famílias de baixa renda são as mais prejudicadas. Isso porque, como conclui o estudo, *“é razoável supor que o apelo comercial do enriquecimento por meio de apostas seja mais atraente para quem está em situação de vulnerabilidade financeira”*.¹

Ora, é evidente que o programa de transferência de renda destinado a garantir a segurança alimentar da população vulnerável não pode ser utilizado como forma de incentivar o vício em jogos e de enriquecer os agentes operadores de apostas.

Por isso é que a presente proposição tem por objetivo vedar a realização de apostas por integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, com vistas à manutenção da integridade das políticas sociais adotadas pela União, de modo que sejam efetivamente destinadas à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais.

¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Análise técnica sobre o mercado de apostas online no Brasil e o perfil dos apostadores. Estudo Especial nº 119/2024 – Reproduzido da Nota Técnica 513/2024-BCB/SECRE (setembro/2024). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_An%C3%A1lise_t%C3%A9cnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf. Acesso em: 2 out. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 15/10/2024 19:18:20.757 - MESA

PL n.3961/2024

A fim de viabilizar o controle por parte do agente operador de apostas, a presente proposição pretende também estabelecer a exigência de identificação dos apostadores pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas, bem como a obrigação, destinada ao Poder Executivo, de manter atualizada a lista de pessoas integrantes do grupo familiar beneficiário do Programa, por meio de mecanismo de transparência ativa.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2024.

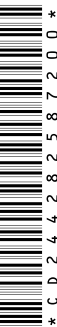
Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-08db1ac5-b716-47ac-b5d2-1c0d53aba6cb4188007554458690558.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244282587200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.790, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29dezembro-2023-795206-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO